



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446966

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009172-27.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante NEUZA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.490

Apelação Cível nº 1009172-27.2022.8.26.0438

Comarca de Penápolis / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Apelante(s): Neuza Alves da Silva

Apelado(a)(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUE RESIDE NA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL.

O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo, cujos descontos atingiram seu parco benefício previdenciário desde o mês de agosto de 2021, sem olvidar os vencidos no curso do feito, considerando o indeferimento da tutela de urgência pleiteada inicialmente.

QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS E CONSEQUÊNCIAS.

Os danos morais ficam estimados em R\$ 5.000,00 (e não o valor sugerido pela autora), montante estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso.

Apelação provida em parte.

Vistos,

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, movida por NEUZA ALVES DA SILVA contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (fls. 261/266), cujo relatório se adota.

Insurge-se a autora contra a parte do julgado que deixou de acolher a pretensão indenizatória pelos danos morais suportados. Diz que foi comprovada a ocorrência de descontos indevidos de seu benefício



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

previdenciário, de R\$ 274,54 ao mês, gerando transtornos e preocupações em relação à sua situação financeira. Defende que os danos morais têm natureza “*in re ipsa*”. Aponta ofensa a dispositivos consumeristas, além de invocar a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Argumenta que sofreu prejuízos com os descontos, iniciados desde setembro de 2021, sobretudo porque o valor do benefício é de R\$ 1.100,00. Estima aos danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer o provimento do recurso, com a majoração da verba honorária (fls. 269/281).

Contrarrazões do réu (fls. 285/300).

Não houve oposição ao julgamento pelo Plenário Virtual.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na exordial que recebe benefício previdenciário decorrente de aposentadoria. Diz que observou que os pagamentos efetuados eram inferiores ao devido e, ao consultar seu extrato no “*site*” do “MEU INSS”, constatou a existência de um contrato de empréstimo consignado, nº 10235649, datado de 30/08/2021, valor financiado de R\$ 13.837,31 e valor liberado de R\$ 2.089,96, pagamento em 84 parcelas de R\$ 274,54. No entanto, nega a pactuação de qualquer empréstimo junto ao réu, suspeitando de prática de fraude. Pleiteia a declaração de ilegalidade do empréstimo consignado e da inexistência da relação jurídica, além da restituição em dobro do valor do depósito e condenação do réu em indenização pelos danos morais que teriam advindo da contratação.

O réu contesta às fls. 41/71. Defende a regularidade do empréstimo e legalidade dos descontos, advindo de refinanciamento, acostando aos autos os contratos (físico e digital) supostamente pactuados entre as partes.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu requereu a produção de perícia grafotécnica; enquanto a autora requereu a produção de perícia digital.

O nobre magistrado “*a quo*” entendeu que o contrato é digital e, portanto, não há falar em produção de perícia grafotécnica, decisão objeto de agravo de instrumento interposto pelo réu, provido nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

instância, conforme v. acórdão copiado às fls. 152/157.

Laudo pericial juntado às fls. 227/243, concluindo pela divergência das assinaturas originais da autora e aquela firmada no documento trazido pelo réu.

A nobre magistrada “*a quo*” entendeu que não restou comprovada a contratação do empréstimo, no entanto, os descontos indevidos não oneraram a autora, de modo que descabida a indenização por danos morais. Assim sendo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: “(1) A) *DECLARAR a inexistência de débito descrito na petição inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 00000000000010235649, EM DOBRO, com a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido; Ressalte-se que, a partir da edição da Lei n.º 14.905/2024, que entrou em vigor em 28/08/2024, considerando que a coincidência dos termos iniciais da correção monetária e dos juros, incide exclusivamente a Taxa SELIC, que já contempla, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária (REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Havendo sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das custas e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação*”.

Pois bem.

A declaração da inexistência do contrato de empréstimo consignado e a repetição dobrada do indébito tornaram-se temas imutáveis, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à míngua de interposição de recurso pelo réu.

A controvérsia reside na configuração e na quantificação dos danos morais.

Dano moral

Não resta dúvida de que a falha de segurança no serviço fornecido pelo réu causou dano moral à autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança esperada pelo consumidor é evidente.

O dever de reparar dispensa a demonstração objetiva do abalo psíquico sofrido. Exige-se, como prova, apenas o fato ensejador do dano, ou seja, a utilização do benefício previdenciário da autora por terceiro, sem sua autorização.

A exigência de prova do dano moral, no caso concreto, se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. E tais sentimentos são inegáveis, uma vez que a autora, cuja boa-fé é presumida, teve sua parca aposentadoria reduzida pelos descontos consignados, não sendo possível considerar como meros dissabores os transtornos por ela sofridos.

Os descontos indevidos remontam o mês de agosto de 2021, sem olvidar os vencidos no curso do feito, considerando o indeferimento da tutela de urgência pleiteada inicialmente (fls. 35/36).

Quantificação dos danos morais

O valor da reparação, porém, não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência.

A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

causa da autora.

Considerando-se que a reparação do dano moral deve ser estabelecida dentro de um critério de prudência e razoabilidade, sem se tornar fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT 742/320; RJTJESP 137/187; JTJ-LEX 174/49), é cabível seja fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Consectários

O valor deverá ser atualizado segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Ônus de sucumbência

Com o resultado do recurso, o réu passou a figurar integralmente como parte sucumbente e fica condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para reconhecer os danos morais e condenar o réu ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma da fundamentação deduzida.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.